



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3280/2019
.....

PARECER N. : 0183/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 3280/2019
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
LTDA
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU
SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES – SUPEL
RESPONSÁVEIS: FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO – SECRETÁRIO DE
ESTADO DA SAÚDE
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – SUPERINTENDENTE DA
SUPEL
IVANIR BARREIRA DE JESUS – PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Versam os autos acerca de Representação interposta pela pessoa jurídica de direito privado **Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda** (ID 838204), por meio de seu representante, Senhor Benedito da Silva e Silva (sem documentação comprobatória), com pedido de tutela inibitória, noticiando supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 293/2019/DELTA/SUPEL/RO, quanto aos itens 59 e 124, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, visando à formação de registro de preços para futura, eventual e parcelada “*aquisição de materiais de consumo (Material Médico-Hospitalar/Penso - Absorventes higiênicos, Algodão hidrófilo, Ataduras Ortopédica e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3280/2019
.....

outros)”,¹ visando atender as necessidades da SESAU, com valor total estimado em R\$ 20.821.258,20.²

Em sede de procedimento apuratório preliminar, o corpo técnico concluiu que a matéria preencheu os requisitos para justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas (ID 838442).

Atendidos os critérios de seletividade, o relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, mediante a Decisão Monocrática n. DM 0248/2019-GCVCS (ID 839912), considerou preenchidos os requisitos de admissibilidade, pelo que conheceu a matéria como representação e deferiu o pedido de tutela antecipada, por entender presentes os requisitos necessários (*fumus boni iuris e periculum in mora*), determinando a suspensão do Pregão Eletrônico n. 293/2019/DELTA/SUPEL, somente quanto aos itens 59 e 124 do Anexo II do edital, fixando prazo para a comprovação da suspensão, bem como para apresentação de justificativas pela Administração.

Após a juntada das informações e documentos requeridos (ID 842319 e ID 845772), os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

Examinando os documentos acostados aos autos, o corpo técnico lavrou o relatório de análise técnica preliminar (ID 853015), posicionando-se pela improcedência da representação, assim como sugerindo ao relator a revogação da tutela de urgência concedida anteriormente, consoante *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

36. Encerrada a análise técnica preliminar acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 293/2019/DELTA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio do Processo Administrativo

¹ Conforme item 2.1 do edital.

² Contudo, a representação em voga noticia irregularidades relacionadas a itens do certame (59 e 124), cujo valor total estimado é de R\$ 4.529.932,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3280/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

SEI nº 0036.192477/2019- 13/SESAU, conclui-se pela **improcedência** da representação, tendo em vista que, após o exame dos elementos indiciários apresentados, não foram identificadas evidências que caracterizem direcionamento dos itens 59 e 124 do certame.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Propõe-se ao conselheiro relator:

38. **a) Conhecer** a representação ofertada pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos LTDA, CNPJ nº 12.417.472/0001-23, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, ambos combinados com art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, para, no mérito, julgá-la improcedente;

39. **b) Revogar a tutela concedida** através da Decisão Monocrática nº 0248/2019- GCVCS (ID 839912) e, por conseguinte, **autorizar o prosseguimento da licitação** em relação aos itens 59 e 124 do Anexo II do edital Pregão Eletrônico 293/2019/DELTA/SUPEL/RO;

40. **c) Determinar** à Superintendência Estadual de Licitação – SUPEL que insira, no Processo Administrativo SEI nº 0036.192477/2019-13/SESAU, a justificativa para aquisição de esponjas e toalhas em formato de kit apresentada pelo Secretário de Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, identificada sob o ID 845772 no Sistema PCE/TCERO;

41. **c) Dar conhecimento** à representante e aos representados acerca do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

Em seguida, os autos foram conclusos ao gabinete do relator, oportunidade em que exarada a Decisão Monocrática n. DM 0011/2020-GCVCS (ID 859354), lavrada pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, revogando a tutela inibitória que determinou a suspensão do certame, autorizando assim a sua continuidade, *litteris*:

Posto isso, considerando a urgência que o caso requer, antes de qualquer aprofundamento ou pronunciamento definitivo sobre o mérito das irregularidades apontadas, nos termos do art. 108-C, § 1º, da Lei Complementar n.º 154/962, parte final, decide-se:

I - Revogar a tutela antecipatória, de carácter inibitório, que determinou a suspensão do procedimento do edital de Pregão Eletrônico n.º 293/2019/DELTA/SUPEL/RO (Processo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3280/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Administrativo nº 0036.192477/2019-13/SESAU), deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no que concerne à eventual e futura aquisição de matérias de consumo (Material Médico-Hospitalar/Penso - “Absorventes higiênicos, Algodão hidrófilo, Ataduras Ortopédicas e outros), de modo a **autorizar** o prosseguimento do feito, logo após adoção da medida disposta no item II desta Decisão;

II - Determinar ao (as) Senhor (as) **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422- 00), Superintendente da SUPEL, e **Ivanir Barreira de Jesus** (CPF: 634.441.942-34), PregoeiraSubstituta da SUPEL, ou a quem lhes vier a substituir, que - antes de dar continuidade ao certame - insiram - no edital de Pregão Eletrônico n.º 293/2019/DELTA/SUPEL/RO ou anexos, Processo Administrativo SEI nº 0036.192477/2019-13/SESAU - a justificativa técnica ofertada pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU, que revela a vantagem na aquisição dos kits contendo 04 esponjas e 01 toalha, na forma disposta no protocolo nº 10189/19 (Documento ID 845772), sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n.º 154/96;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, intime do teor desta decisão a Representante, **Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda.** (CNPJ: 12.417.472/0001-23); e, ainda, os (as) Senhor (as): **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391- 20), Secretário de Estado da Saúde - SESAU; **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL; e **Ivanir Barreira de Jesus** (CPF: 634.441.942-34), Pregoeira-Substituta da SUPEL, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico (Documento ID 853015), informando da disponibilidade do seu inteiro teor no sítio: : www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Após adoção das medidas administrativas necessárias, **encaminhem-se** estes autos para análise do **Ministério Público de Contas (MPC)**;

V - Publique-se a presente Decisão

Assim instruídos, vieram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

É o relatório.

De início, visualiza-se nos autos situação que impede o conhecimento da insurgência, pois, tal qual alertou o MPC mediante o Parecer n. 0049/2020-GPGMPC (Processo n. 516/2020), a representação foi interposta pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3280/2019
.....

empresa Bringel Medical Distribuidora de Ltda, por intermédio do Senhor Benedito da Silva e Silva, que seria seu representante legal (fl. 13, ID 862129), porém, não se localizou nestes autos documentação comprovando a qualidade de representante legal do Senhor Benedito Silva e Silva em relação à pessoa jurídica recorrente.

Destarte, seria impositivo o não conhecimento da representação.

Todavia, deixa o Ministério Público de Contas de propugnar pela medida mais drástica, com fulcro no princípio da primazia de mérito, à luz do art. 932, parágrafo único, do art. 933, do art. 938, §§1º e 2º, e do art. 1.007, §§ 2º e 4º, todos do Código de Processo Civil, manifestando-se pela concessão de prazo à representante para a complementação da documentação, a fim de demonstrar a regularidade da representação.

Uma vez saneada a questão posta, inexistirá óbice ao conhecimento da representação e, nessa senda, por medida de racionalidade e celeridade, este Procurador-Geral de Contas já se pronunciará sobre o mérito da causa.

Em relação à tutela inibitória requerida na exordial, concedia inicialmente pela Corte de Contas e posteriormente revogada mediante a Decisão Monocrática n. DM 0011/2020-GCVCS (ID 859354), vê-se que a representante interpôs o Pedido de Reexame de que trata o Processo n. 516/2020.

Naqueles autos, mediante o Parecer n. 49/2020-GPGMPC (ID 866529), este órgão ministerial opinou pela improcedência do recurso, por entender justificadas as exigências da Administração em relação aos itens 59 e 124.

Em seguida, o relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, negou provimento ao recurso interposto, mantendo inalterados os termos da Decisão Monocrática n. DM 0011/2020-GCVCS, entendimento acolhido, à unanimidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3280/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de votos, pela egrégia 1ª Câmara da Corte de Contas, nos termos do Acórdão AC1-TC 00802/20³ (ID 924884), *verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - conhecer o Pedido de Reexame manejado pela **empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda.**, CNPJ n. 12.417.472/0001-23, em face da Decisão Monocrática n. 11/2020-GCVCS (ID 853954, às fls. ns.1.114/1.121), exarada nos autos da Representação n. 3.280/2019-TCER, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 108-C do RITCERO;

II - no mérito, negar provimento ao presente Pedido de Reexame e, por sequência, manter inalterados os termos da Decisão Monocrática n. 11/2020-GCVCS (ID 853954, às fls. ns.1.114/1.121), exarada nos autos n. 3.280/2019-TCER (Representação), rejeitando-se a pretensão recursal veiculada neste Pedido de Reexame, porquanto suficientemente demonstrado que as alegações que sustentariam o suposto direcionamento de licitação naquele feito, são insubsistentes;

III - dê-se ciência da Decisão aos interessados abaixo consignados, destacando que o Parecer do MPC e as demais peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>;

a) À Recorrente, empresa BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ n. 12.417.472/0001-23, via **DOeTCE-RO**;

b) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 180, caput, CPC, e art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

IV - indicar ao eminente **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, Relator do Processo n. 3.280/2019-TCER (Representação), a ausência de documento que comprove a qualidade de representante

³ Eis a ementa do julgado: EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO NA LICITAÇÃO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE COMPROVAR A IRREGULARIDADE AVENTADA. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0011/2020-GCVCS, EXARADA NO PROCESSO N. 3.280/2019-TCER. 1. Configurados os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso interposto ser conhecido. 2. No mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Monocrática n. 0011/2020-GCVCS, exarada no Processo n. 3.280/2019-TCER. 3. Arquivamento. Acórdão AC1-TC 00802/20 referente ao processo 00516/20 - Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2169 de 10.08.2020, considerando-se como data de publicação o dia 12.08.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3280/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

legal do **Senhor Benedito Silva e Silva** em relação à **empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda.**, para adoção das medidas que entender serem pertinentes;

V - publique-se, na forma regimental;

VI - cumpra-se.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Assim, no que se refere à revogação da tutela inibitória, este órgão ministerial compartilha, pelos próprios fundamentos, do mesmo entendimento perfilhado pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, no exercício da relatoria, mediante a Decisão Monocrática n. DM 0011/2020-GCVCS (ID 859354).

Quanto ao mérito, a representante alega que a especificação dos itens 59 e 124 do Anexo II do edital,⁴ os quais são dispostos em kits fechados contendo determinados produtos,⁵ teria sido direcionada para a marca Drybath, considerando que aqueles itens somente poderiam ser atendidos pela citada marca, tendo como distribuidora exclusiva a empresa Disprocor.

Assevera que a disposição dos itens coloca em risco a saúde e a segurança dos pacientes por requerer apenas uma toalha, quando deveria exigir, pelo menos, duas toalhas por kit, uma destinada às partes íntimas e outra ao restante do corpo, *“como forma de evitar contaminação através de sujidades e secreções”*.

Alega que se os itens (esponjas e toalhas) fossem licitados separadamente, haveria maior economia e ampliaria a competitividade do certame, não havendo, a seu ver, justificativa para a definição do objeto da forma em que se encontra.

Diante disso, considera que há ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade, previstos no art. 3º da Lei

⁴ Os itens em questão, em verdade, referem-se ao mesmo insumo, sendo que 25% está destinado à aquisição por licitantes enquadrados como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e os outros 75%, destinados à ampla concorrência.

⁵ A saber: 4 (quatro) esponjas e 1 (uma) toalha, conforme Documento ID 838204, às fls. 7.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3280/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Federal n. 8.666/1993 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, requerendo a alteração da especificação dos itens 59 e 124 do certame.

Pois bem.

Malgrado esta seja a primeira manifestação deste órgão ministerial nos autos, esta Procuradoria Geral emitiu o Parecer n. 49/2020-GPGMPC (ID 866529) quando da análise do Pedido de Reexame nos autos n. 516/2020, interposto pela representante visando à reforma da Decisão Monocrática n. DM 0011/2020-GCVCS (ID 859354), que revogou a tutela de urgência inicialmente concedida e autorizou a continuidade do certame.

Naquela oportunidade, foram examinados, pontualmente, os mesmos argumentos ora vistos, especialmente quanto à suposta restrição à competitividade no certame diante da especificação dos itens 59 e 124, restando demonstrado que (i) há justificativa para exigir os insumos no formato do kit pretendido; (ii) há produto disponível no mercado nacional para apresentação por empresas do ramo interessadas em comercializá-lo; e, (iii) os itens foram licitados por valor compatível com o mercado.

Oportunamente, pede-se vênica para transcrever os termos do Parecer n. 49/2020-GPGMPC, porquanto expressa a exata visão do MPC acerca da matéria (ID 866529):

DO MÉRITO

Consoante se vê do recurso em exame, a recorrente busca o reexame da Decisão Monocrática n. 0011/2019-GCVCS, que revogou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 293/2019/DELTA/SUPEL/RO, no tocante aos itens 59 e 124 do Anexo II do Edital.

A tutela inibitória foi formulada originariamente nos autos n. 3280/2019-TCER, que versa sobre Representação interposta pela ora recorrente, tendo sido concedido pleito de paralisação por meio da Decisão Monocrática n. 248/2019-GCVCS-TC, em razão de indício de possível direcionamento no objeto licitado noticiado pela representante, sob o fundamento de que as especificações do edital para os itens em questão direcionavam para a marca Drybath, que tem por distribuidora exclusiva a empresa Disprocor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3280/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Os itens em questão, em verdade, referem-se ao mesmo insumo, sendo que 25% está destinado à aquisição por licitantes enquadrados como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e os outros 75%, destinados à ampla concorrência.

Segue a descrição do produto pretendido:

KIT DE ESPONJAS DESCARTÁVEIS PARA HIGIENIZAÇÃO CORPORAL DE PACIENTES ACAMADOS (HIGIENIZAÇÃO PARA BANHO NO LEITO DESCARTÁVEL), EM REPOUSO PARCIAL OU ABSOLUTO, NO LEITO. AS ESPONJAS DEVEM VIR NA FORMATAÇÃO DE KITS LACRADOS, EM EMBALAGEM COMPOSTA POR 4 ESPONJAS IMPREGNADAS COM GEL DERMOPROTETOR, HIPOALERGÊNICO, COM PH NÃO INFERIOR A 5.0 E NÃO SUPERIOR A 6.0 E DEVEM SER DE FIBRA DE POLIÉSTER, ISENTAS DE LÁTEX, NAS DIMENSÕES **MÍNIMAS DE 13 X 21 CM (+/- 3 CM DE VARIAÇÃO)** E **ESPESSURA DE NO MÍNIMO 0,5 CM E NO MÁXIMO 1,0 CM (+/- 0,1 CM DE VARIAÇÃO)**. O KIT DEVE CONTER AINDA UMA TOALHA DE SECAGEM ABSORVENTE COM AS DIMENSÕES **MÍNIMAS DE 0,30 CM X 0,90 CM (+/- 0,1 CM DE VARIAÇÃO)**, DESCARTÁVEIS APÓS UTILIZAÇÃO, FACILITANDO ASSIM O FLUXO LOGÍSTICO E O CONTROLE DO PRODUTO DENTRO DAS UNIDADES HOSPITALARES. A EMBALAGEM DO KIT DEVE CONTER NOME E CNPJ DO DISTRIBUIDOR E/OU IMPORTADOR, MARCA DO PRODUTO, REGISTROS NOS ÓRGÃOS COMPETENTES, PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO EMBALADO E/OU PRAZO DE VALIDADE APÓS ABERTO.

Conquanto, após minuciosa análise empreendida pela Unidade Técnica da Corte (ID 853015, Processo n. 3280/2019-TCER), o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, adotando os fundamentos apresentados pelo Corpo de Instrução como razão de decidir, exarou a Decisão Monocrática n. 0011/2019-GCVCS, revogando a suspensão do pleito, por entender não subsistirem razões para sua manutenção, conforme excerto do *decisum*:

(...)

É que a atual descrição dos itens 59 e 124, do anexo II, do edital do Pregão Eletrônico 293/2019/DELTA/SUPEL/RO (Documento ID 852882, fls. 85/132), de fato, NÃO faz referência a nenhuma marca; e, *a priori*, ainda que houvesse, seria permitida a padronização por representar maior vantagem para a Administração Pública a aquisição dos kits (contendo 04 esponjas e 01 toalha), a teor do justificado pelo Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário da SESAU (protocolo nº 10189/19, Documento ID 845772), e como autorizado pela Súmula n.º 270 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Ademais, como sustentado pelos técnicos de controle externo desta Corte de Contas, a descrição dos itens do edital representado não ensejou restrição à competitividade da licitação, uma vez que várias empresas apresentaram propostas para os itens questionados.

No mais, em face da pertinência da análise da Unidade Técnica, anteriormente transcrita, passa-se a integrá-la aos fundamentos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3280/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

decidir neste feito (motivação ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*), de modo a revogar a tutela concedida através da Decisão Monocrática nº 0248/2019-GCVCS, e, por conseguinte, autorizar o prosseguimento da licitação, com as determinações necessárias, pois, *a priori*, realmente não há que se falar que houve direcionamento no certame.

(...)

Pois bem.

Em que pesem os argumentos expendidos nas razões recursais, registro que, no entendimento do Ministério Público de Contas, a insurgência não tem aptidão para reformar a decisão que revogou a tutela anteriormente concedida. Explico.

No tocante aos argumentos concernentes ao suposto direcionamento dos itens 59 e 124 para o produto da marca *Drybath*, vê-se que em sua maioria repetem aqueles lançados na Representação (Processo n. 3280/2019-TCER), ao sustentar que as especificações estabelecidas apenas poderiam ser atendidas pela citada marca, em detrimento de outras marcas do mercado, acrescentando que *todas as licitantes* indicadas no relatório técnico que subsidiou a decisão recorrida teriam sido desclassificadas no certame justamente por não atenderem às especificações do edital.

Quanto ao ponto, consoante se observa das Mensagens da Sessão Pública do Comprasnet⁶, 04 (quatro) das 07 (sete) licitantes – e não todas - que apresentaram proposta de preços para os itens questionados foram desclassificadas “*por ofertar item que não atende as especificações técnicas do Edital*”.

Todavia, nota-se que a razão para a desclassificação dessas empresas ocorreu, ao que tudo indica, em virtude de não terem apresentado os produtos dispostos em kits ou por terem apresentado proposta faltando um dos insumos exigidos.

Para melhor compreensão, segue demonstrativo contendo as razões de aceitação/desclassificação registradas pela Pregoeira quando da análise das propostas apresentadas pelas empresas, extraídas do Chat de Mensagem da Sessão Pública:

EMPRESA	MARCA	ITEM 59	ITEM 124
CENTRALMIX	Kolpbath/Kolplast	"DESACORDO COM O SOLICITADO NO EDITAL CONFORME PARECER TÉCNICO Nº 6/2020/SESAU-CAFI - INFORMADO/INAPTO." "SALIENTOU a SESAU/RO - PRODUTOS OFERTADO SOMENTE AS ESPONJAS . PENDENTE DAS TOALHAS. NECESSITAMOS DE KITS JÁ MONTADOS. "(sic)	"DESACORDO COM O SOLICITADO NO EDITAL CONFORME PARECER TÉCNICO Nº 6/2020/SESAU-CAFI - INFORMADO/INAPTO." "SALIENTOU a SESAU/RO - PRODUTOS OFERTADO SOMENTE AS ESPONJAS . PENDENTE DAS TOALHAS. NECESSITAMOS DE KITS JÁ MONTADOS. " (sic)

⁶ Trazidas pelo recorrente e disponíveis para consulta no Portal Comprasnet.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3280/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

SALUTARY	Kolpbath/Kolplast	"DESACORDO COM O SOLICITADO NO EDITAL CONFORME PARECER TÉCNICO Nº 6/2020/SESAU-CAFII - INFORMADO/INAPTO. SALIENTOU a SESAU/RO - PRODUTOS OFERTADO SOMENTE AS ESPONJAS. PENDENTE DAS TOALHAS. NECESSITAMOS DE KITS JÁ MONTADOS. " (sic)	
PHARMATIKA	Layertes	"DESACORDO COM O SOLICITADO NO EDITAL CONFORME PARECER TÉCNICO Nº 6/2020/SESAU-CAFII - INFORMADO/INAPTO." "SALIENTOU a SESAU/RO - PRODUTO OFERTADO DE FORMA INDIVIDUAL, OU SEJA, ESPOJAS E TOALHAS. NECESSITAMOS DE KITS JA MONTADOS "(sic)	"DESACORDO COM O SOLICITADO NO EDITAL CONFORME PARECER TÉCNICO Nº 6/2020/SESAU-CAFII - INFORMADO/INAPTO." "SALIENTOU a SESAU/RO - PRODUTO OFERTADO DE FORMA INDIVIDUAL, OU SEJA, ESPOJAS E TOALHAS. NECESSITAMOS DE KITS JA MONTADOS "(sic)
OPEN FARMA	Drybath/Disprocor	"DECIDO RECUSAR a proposta de preços da licitante OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOSHOSPITALARES LTDA, para o item 59, eis que a mesma solicitou sua desclassificação/desistência, via e-mail dia 12 de dez. de 2019 "	
D. M. A. MACIEL	Kolpbath/Kolplast	"DESACORDO COM O SOLICITADO NO EDITAL CONFORME PARECER TÉCNICO Nº 6/2020/SESAU-CAFII - INFORMADO/INAPTO." "SALIENTOU a SESAU/RO - PRODUTOS OFERTADO SOMENTE AS ESPONJAS. PENDENTE DAS TOALHAS. NECESSITAMOS DE KITS JÁ MONTADOS. " (sic)	
LABNORTE	Drybath/Disprocor	" DECIDO ACEITAR a proposta da licitante LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACA, para o item 59, por ofertar item que atende as exigências do Edital e que se encontra com valor dentro do estimado pela administração."	
J.V. NOGUEIRA	Drybath/Disprocor		"Sr, licitante, informo que sua proposta no que se refere as especificações técnicas, atende as exigências do Edital." " DECIDO ACEITAR , a proposta de preços da licitante J. V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para o item 124, face o valor ofertado estar dentro do estimado pela Administração."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3280/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ocorre que, conforme se observa da decisão combatida, o Secretário de Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, apresentou justificativa a motivar a exigência de que os insumos (4 esponjas e 1 toalha) fossem apresentados de forma conjunta (ID 845772, do Processo n. 3280/2019-TCER). Segue abaixo excerto do respectivo documento apresentado:

(...) O processo de padronização que se refere aos Kits com 04 (quatro) esponjas e 01 (um) lençol teve seu nascedouro a partir da necessidade de se ter um produto específico para higienização dos pacientes restritos ao leito, tendo em vista que atualmente são utilizadas compressas de gazes e campos operatórios, porém além da sua utilização padrão, os referidos materiais são utilizados para fins diversos, uma vez que os serventuários usam para limpeza das mãos, de bancadas, equipamentos, bandejas, recipientes entre outras serventias, concorrendo, também, para o surgimento de contaminação cruzada, conforme o Despacho em anexo (SEI nº 9280747).

Ressalte-se nobre Conselheiro, que as unidades preconizam os produtos já industrializados, por entendem que otimizam o procedimento de assistência ao paciente e contribuem para o melhor custo benefício, porque economizam recurso pessoal e financeiro, conforme o relatado no Despacho em anexo. (...)

O expediente da lavra do Secretário de Saúde veio acompanhado do Despacho subscrito pelo Sr. Marcelo Brasil da Silva, Farmacêutico responsável pela Central de Abastecimento Farmacêutica Médico Hospitalar – CAFII, no qual, dentre outras informações prestadas, assevera, *ipsis litteris*:

(...)

5 - Tal necessidade de se ter um produto específico para higienização partiu da premissa de que se usa compras de gaze ou compressas campo operatório para tal realizarem a higienização pessoal, insumo que por sinal tem valor agregado e as vezes passa pelo processo de esterilização, vindo agregar ainda mais o seu valor. Ocorre que não só utilizam as compressas de gaze e campos operatórios para higienização pessoal, como também invariavelmente as utilizam para limpar bancadas, bandejas, recipientes, limpar as mãos entre outras serventias.

6 - No intuito de darem melhor serventia as compressas e as campos operatório, aquelas unidades preconizaram os produtos já industrializados para tais fins, pois entenderam trazerem melhor custo benefício ao erário estadual pelos seguintes motivos:

- a) são produtos adaptados e propícios as necessidades diárias de higienização;
- b) são produtos que estão impregnados com substâncias químicas propícias ao banho diário, tais como, emulsão hidratante e emulsão a base de clorexidina, que é antisséptica e indicada para limpeza hospitalar;
- c) em alguns casos estão dispostas em quites que facilitam e otimizam a organização dos serviços, pois iram dispensar produtos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3280/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

única e exclusivamente para o banho no leito, evitando-se outros usos e finalidades;

d) tais materiais não necessitam de outros complementos, tais como bandejas metálicas para o suporte secundário ou armazenamento de água, basta apenas levar em conjunto um piseta com água, não necessitam de uso de soluções hidratante e de clorexidina, diminuindo os gastos do estado com tais produtos;

e) Por serem dispostos em kits não há necessidade de compra por parte do estado de bobinas de plástico para confecção de kits e seu respectivo acionamento, logo também não necessita do estado adquirir seladora para selagem dos kits, como também não haverá necessidade de remanejamento de servidores para operacionalização das seladoras para selagem dos kits, ou seja, não haverá necessidade de recursos humanos adicionais.

f) os kits industrializados conforme determinação da ANVISA são produzidos com código de barras que facilitam o processo de rastreamento e identificação das unidades de saúde.

(....)

Assim, no entendimento do Ministério Público de Contas, a justificativa apresentada mostra-se apta a justificar sejam os produtos licitados em formato de kits.

Por outro lado, extrai-se da peça recursal que os principais argumentos apresentados para sustentar o suposto direcionamento consistiram em aduzir que *“nenhum dos kits montados consegue atender às medidas específicas dispostas no edital, visto que somente a marca DRYBATH consegue atender às exigências editalícias”* e que *“somente a empresa LABNORTE pode ofertar o kit da Drybath, pois é a única empresa que cumpria o descrito no edital”*.

Todavia, nota-se que o recorrente faz confusão, pois, em verdade, *Drybath* não se trata de marca, mas de nome dado ao produto kit descartável de higienização distribuído pela empresa Disprocor Soluções Médicas Hospitalares, contendo 4 esponjas e 1 toalha⁷.

Há cerca de 2 anos, a DISPROCOR desenvolveu junto a uma fabricante espanhola especializada em descartáveis para banho, um kit de higienização para pessoas acamadas, o *Drybath*.

Único no Brasil e com distribuição exclusiva da DISPROCOR em todo o território nacional e EUA, o *Drybath* já está padronizado em importantes instituições de saúde, obtendo excelentes resultados tanto funcional quanto economicamente.

Nesta mesma linha, já estão em estudo produtos para higienização de Neonato, toca para higienização capilar, produtos exclusivos à base de clorexidina, entre outros.

Além disso, da tabela acima colacionada, infere-se que esse produto foi ofertado nas propostas das empresas Labnorte Cirúrgica e Diagnóstica Importação e Exportação LTDA., D. M. A. Maciel e Cia LTDA. e J.V.

⁷ Informação disponível no site da Disprocor <https://disprocor.com.br/>. Consulta realizada em 02.03.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3280/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nogueira Importação e Exportação LTDA., fato que evidencia que tal produto não é ofertado no mercado por uma única empresa, havendo a possibilidade de que outras empresas o forneçam.

Assim, considerando que há justificativa para exigir os insumos no formato do kit pretendido, que há produto disponível no mercado nacional para apresentação por empresas do ramo interessadas em comercializá-lo, não há que se falar, pelo menos por ora, em direcionamento.

De outro tanto, vê-se que tampouco cuidou o recorrente de comprovar que as especificações de medidas do edital direcionaram para o produto em questão.

Inclusive, de consulta empreendida ao *site* da SUPEL⁸, nota-se que as medidas foram objeto de impugnação na via administrativa, tendo a Administração dado razão ao fornecedor, fato que ensejou a publicação de Adendo Modificador, alterando a descrição exigida, de modo a conter margem de variação das dimensões dos produtos.

DESCRIÇÃO DO EDITAL	DESCRIÇÃO DO ADENDO MODIFICADOR
KIT DE ESPONJAS DESCARTÁVEIS PARA HIGIENIZAÇÃO CORPORAL DE PACIENTES ACAMADOS (HIGIENIZAÇÃO PARA BANHO NO LEITO DESCARTÁVEL), EM REPOUSO PARCIAL OU ABSOLUTO, NO LEITO. AS ESPONJAS DEVEM VIR NA FORMATAÇÃO DE KITS LACRADOS, EM EMBALAGEM COMPOSTA POR 4 ESPONJAS IMPREGNADAS COM GEL DERMOPROTETOR, HIPOALERGÊNICO, COM PH NÃO INFERIOR A 5.0 E NÃO SUPERIOR A 6.0 E DEVEM SER DE FIBRA DE POLIÉSTER, ISENTAS DE LÁTEX, NAS DIMENSÕES MÍNIMAS DE 11 X 19 CM E ESPESSURA DE NO MÍNIMO 0,5 CM E NO MÁXIMO 0,9 CM. O KIT DEVE CONTER AINDA UMA TOALHA DE SECAGEM ABSORVENTE COM AS DIMENSÕES MÍNIMAS DE 0,30 CM X 0,76 CM, DESCARTÁVEIS APÓS UTILIZAÇÃO, FACILITANDO ASSIM O FLUXO LOGÍSTICO E O CONTROLE DO PRODUTO DENTRO DAS UNIDADES HOSPITALARES. A EMBALAGEM DO KIT DEVE CONTER NOME E CNPJ DO DISTRIBUIDOR E/OU IMPORTADOR, MARCA DO PRODUTO, REGISTROS NOS ÓRGÃOS COMPETENTES, PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO EMBALADO E/OU PRAZO DE VALIDADE APÓS ABERTO.	KIT DE ESPONJAS DESCARTÁVEIS PARA HIGIENIZAÇÃO CORPORAL DE PACIENTES ACAMADOS (HIGIENIZAÇÃO PARA BANHO NO LEITO DESCARTÁVEL), EM REPOUSO PARCIAL OU ABSOLUTO, NO LEITO. AS ESPONJAS DEVEM VIR NA FORMATAÇÃO DE KITS LACRADOS, EM EMBALAGEM COMPOSTA POR 4 ESPONJAS IMPREGNADAS COM GEL DERMOPROTETOR, HIPOALERGÊNICO, COM PH NÃO INFERIOR A 5.0 E NÃO SUPERIOR A 6.0 E DEVEM SER DE FIBRA DE POLIÉSTER, ISENTAS DE LÁTEX, NAS DIMENSÕES MÍNIMAS DE 13 X 21 CM (+/- 3 CM DE VARIAÇÃO) E ESPESSURA DE NO MÍNIMO 0,5 CM E NO MÁXIMO 1,0 CM (+/- 0,1 CM DE VARIAÇÃO) . O KIT DEVE CONTER AINDA UMA TOALHA DE SECAGEM ABSORVENTE COM AS DIMENSÕES MÍNIMAS DE 0,30 CM X 0,90 CM (+/- 0,1 CM DE VARIAÇÃO) , DESCARTÁVEIS APÓS UTILIZAÇÃO, FACILITANDO ASSIM O FLUXO LOGÍSTICO E O CONTROLE DO PRODUTO DENTRO DAS UNIDADES HOSPITALARES. A EMBALAGEM DO KIT DEVE CONTER NOME E CNPJ DO DISTRIBUIDOR E/OU IMPORTADOR, MARCA DO PRODUTO, REGISTROS NOS ÓRGÃOS COMPETENTES, PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO EMBALADO E/OU PRAZO DE VALIDADE APÓS ABERTO.

⁸Disponível por meio do *link*: <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/303332/> Acesso em 02.03.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3280/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Além disso, depreende-se da descrição do objeto acima que não há qualquer impedimento ou restrição para que as empresas do ramo que já comercializam os itens do kit separadamente, montem kits específicos para atender às exigências da Administração.

Se isso não bastasse, especificamente quanto à ausência de economicidade, também não logrou êxito a recorrente em demonstrar sua alegação, pois, como se visualiza do comparativo acima, malgrado alegue uma diferença de cerca de R\$ 6,00 entre o kit Drybath e os demais "kits" apresentados pela demais licitantes, não subsiste a comparação pretendida pela recorrente pois, como já sustentado acima, algumas empresas apresentaram proposta de preços para produtos dispostos de forma isolada e não conjunta e outras apresentaram proposta contendo apenas um produto.

De mais a mais, o valor da proposta de preços considerada como aceita pela pregoeira para os itens 59 e 124 se encontra dentro do valor estimado pela Administração, conforme se verifica do confronto do Anexo II do edital de Pregão Eletrônico n. 293/2019/DELTA/SUPEL/RO com o valor aceito na condução do certame no Portal Comprasnet., a seguir:

ITEM	VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO	VALOR DA PROPOSTA ACEITA
59	R\$3.397.448,25	R\$3.395.731,50
124	R\$1.132.482,75	R\$1.131.910,50

Por fim, no que concerne à alegação da recorrente de o kit oferecer riscos de infecção aos pacientes, bem como que haveria suposto conluio entre as empresas Open Farma e a empresa Labnorte, as arguições foram feitas de forma genérica e desprovidas de qualquer suporte probatório, razão pela qual entendo que não merecem guarida.

Consoante defendido no parecer ministerial acima colacionado, não se constata no procedimento licitatório ofensa aos princípios que regem as licitações públicas, vez que, ao contrário do que postulou a representante, o produto licitado não é ofertado no mercado por uma única empresa, havendo a possibilidade de que outras empresas o forneçam. Além disso, as especificações foram devidamente justificadas pela Administração, pelo que não há que se falar em direcionamento a ser combatido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3280/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Na mesma perspectiva, ao analisar a presente representação,⁹ a equipe instrutiva lavrou o relatório ID 853015, concluindo por sua total improcedência, por entender que as especificações dos itens 59 e 124 foram devidamente justificadas pela Administração, de forma que não está configurada a violação aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade do certame, sugerindo, apenas, que a SUPEL insira no bojo do Edital a justificativa para a aquisição de esponjas e toalhas em formato de kit.

Tendo em vista que o entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas é convergente com o da unidade técnica, a fim de evitar desnecessária tautologia, colaciona-se o seguinte excerto daquele relatório extraído (ID 853015):

Análise técnica

22. Inicialmente, compete registrar que os itens 59 e 124 do Pregão Eletrônico 293/2019/DELTA/SUPEL/RO referem-se ao mesmo produto, sendo que 25% está destinado à aquisição por licitantes enquadrados como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e 75% destinado à ampla concorrência, em obediência ao previsto no art. 8º do Decreto Estadual nº 21.675/2017 e Lei Complementar nº 123/2006.

23. Após publicação de adendo modificador (ID 852862) na página oficial da Superintendência Estadual de Licitações, os referidos itens passaram a ter a seguinte descrição:

⁹ Após a juntada de informações pelo Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Senhor Marcio Rogerio Gabriel (ID 852732), e pelo Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo (ID 845772).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3280/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Item	Descrição	Unid	Quant	Preço Médio RS	Valor total RS
	KIT DE ESPONJAS DESCARTÁVEIS PARA HIGIENIZAÇÃO CORPORAL DE PACIENTES ACAMADOS (HIGIENIZAÇÃO PARA BANHO NO LEITO DESCARTÁVEL), EM REPOUSO PARCIAL OU ABSOLUTO, NO LEITO. AS ESPONJAS DEVEM VIR NA FORMATAÇÃO DE KITS LACRADOS, EM EMBALAGEM COMPOSTA POR 4 ESPONJAS IMPREGNADAS COM GEL DERMOPROTETOR, HIPOALERGÊNICO, COM PH NÃO INFERIOR A				
59/124	5.0 E NÃO SUPERIOR A 6.0 E DEVEM SER DE FIBRA DE POLIÉSTER, ISENTAS DE LÁTEX, NAS DIMENSÕES MÍNIMAS DE 13 X 21 CM (+/- 3 CM DE VARIAÇÃO) E ESPESSURA DE NO MÍNIMO 0,5 CM E NO MÁXIMO 1,0 CM (+/- 0,1 CM DE VARIAÇÃO). O KIT DEVE CONTER AINDA UMA TOALHA DE SECAGEM ABSORVENTE COM AS DIMENSÕES MÍNIMAS DE 0,30 CM X 0,90 CM (+/- 0,1 CM DE VARIAÇÃO), DESCARTÁVEIS APÓS UTILIZAÇÃO, FACILITANDO ASSIM O FLUXO LOGÍSTICO E O CONTROLE DO PRODUTO DENTRO DAS UNIDADES HOSPITALARES. A EMBALAGEM DO KIT DEVE CONTER NOME E CNPJ DO DISTRIBUIDOR E/OU IMPORTADOR, MARCA DO PRODUTO, REGISTROS NOS ÓRGÃOS COMPETENTES, PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO EMBALADO E/OU PRAZO DE VALIDADE APÓS ABERTO.	Kit	228.900	19,79	4.529.931,00

Fonte: Anexo II e Adendo Modificador, ambos do PREGÃO ELETRÔNICO: 293/2019/DELTA/SUPEL/RO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.192477/2019-13 - Anexo II publicado no site www.rondonia.ro.gov.br/licitacao

24. Examinando a documentação acostada aos autos, nota-se, na descrição dos itens 59 e 124 do anexo II do edital do Pregão Eletrônico 293/2019/DELTA/SUPEL/RO (ID 852882, pág. 85/132), que não há alusão a qualquer marca. Cumpre destacar que a menção à marca de referência é permitida, desde que tecnicamente justificável. Nesse sentido, verifica-se a Súmula 270 do Tribunal de Contas da União - TCU:

Súmula 270 - Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.

25. Sabe-se que a preferência por certo produto não tem vedação legal, desde que haja procedimento de padronização, na forma do inciso I, artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula 270 do TCU. Apesar de possível, a indicação de marca em certames licitatórios não é a regra. Trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável.

26. Apesar de não haver indicação de marca no caso em análise, a SESAU apresentou, em razão do suposto excesso de detalhamento dos itens 59 e 124, o Documento n. 10189/19 (ID 845772), por meio do qual o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, justificou a descrição do objeto, a necessidade da compra, bem como a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3280/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

vantajosidade da aquisição por kit ofertado por uma única empresa, em detrimento da forma individualizada em que várias empresas oferecem o produto.

27. Dentre os argumentos apresentados, destacam-se: economia de escala na aquisição de diversos materiais, tais como soluções higienizadoras, sabonete líquido, materiais secundários dentre outros; melhor organização e controle dos produtos nos almoxarifados setoriais das farmácias hospitalares; praticidade de utilização, haja vista que não será mais necessário bandejas metálicas para o suporte secundário ou armazenamento de água; são produtos que estão impregnados com substâncias químicas propícias ao banho diário, tais como, emulsão hidratante e emulsão a base de clorexidina indicada para limpeza hospitalar; e maior conforto no manuseio dos pacientes.

28. A descrição excessivamente detalhada deve ser analisada com cautela e não implica, necessariamente, em licitação direcionada e restritiva, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário).

29. Nesse sentido, após examinar o Processo Administrativo SEI nº 0036.192477/2019-13, **verificou-se que a descrição não ensejou restrição da competitividade da licitação, o que se verifica por meio da apresentação de propostas, por várias empresas, relativas aos itens 59 e 124.**

30. Compulsando as propostas apresentadas, observou-se que, ao contrário do que foi alegado pela representante, **existe mais de uma marca, mais de um fabricante e mais de um fornecedor capaz de atender a descrição contida no edital**, conforme informações extraídas do Processo Administrativo SEI nº 0036.192477/2019-13 e anexadas aos autos:

EMPRESA QUE APRESENTOU PROPOSTA PARA OS ITENS 59/124	MARCA/FABRICANTE DO KIT	VALOR UNITÁRIO DO KIT	ID
SALUTARY	Kolpbath/Kolplast	R\$ 13,39	852892
PHARMATIKA	Layertex	R\$ 13,40	852893
OPEN FARMA	Drybath/Disprocor	R\$ 13,50	852894
LABNORTE	Drybath/Disprocor	R\$ 19,78	852895
J. V. NOGUEIRA	Drybath/Disprocor	R\$ 19,78	852896
DMA MACIEL	Kolpbath/Kolplast	R\$ 19,78	852897
CENTRALMIX	Kolpbath/Kolplast	R\$ 13,39	852898

31. Além das propostas apresentadas, observou-se que, durante a fase de cotações, outras empresas apresentaram seus respectivos valores para os kits em exame, como, por exemplo, a empresa GLOBO COMÉRCIO DE PRODUTOS (ID 852901), que apresentou o valor de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3280/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

19,90 para o kit da marca da Drybath, e a fornecedora ANA CAROLINA A. DE A. RUELLA, que apresentou o valor unitário de R\$ 19,39 para o kit da mesma marca (ID 852902).

32. Portanto, a partir das evidências acima, é possível concluir que a descrição dos itens 59 e 124 não direcionou a licitação à marca Drybath e à fabricante Disprocor. Da mesma forma, **não há que se falar em restrição da competitividade do certame, vez que houve a apresentação de proposta de 07 (sete) empresas por ocasião da abertura do certame.**

33. Ademais, em consulta à cotação de preços constante no Processo Administrativo SEI nº 0036.192477/2019-13, referente ao Pregão Eletrônico nº 293/2019/DELTA/SUPEL/RO, verificou-se interesse de mais de uma empresa em fornecer o produto, conforme quadro estimativo de preços anexado aos autos (ID 852903).

34. Inclusive, convém destacar que, conforme consta no Banco de Preços consultado pela SUPEL, já houve contratação semelhante pela Administração Pública, no âmbito do Ministério da Defesa (Pregão n. 15/2018), cujo preço foi adotado como referência na presente cotação (ID 852902).

35. Ante o exposto, não merecem ser acolhidas as alegações ofertadas pela representante, em virtude não restar caracterizado o possível direcionamento indicado na inicial, referente aos itens 59 e 124 do Anexo II do edital do Pregão Eletrônico nº 293/2019/DELTA/SUPEL/RO. **Portanto, não foram violados os princípios da legalidade, isonomia e competitividade do certame.**

4. CONCLUSÃO

36. Encerrada a análise técnica preliminar acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 293/2019/DELTA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio do Processo Administrativo SEI nº 0036.192477/2019- 13/SESAU, conclui-se pela **improcedência** da representação, tendo em vista que, após o exame dos elementos indiciários apresentados, não foram identificadas evidências que caracterizem direcionamento dos itens 59 e 124 do certame.

Nos exatos termos e fundamentos constantes do relatório da unidade técnica da Corte de Contas (ID 853015) e do que consta no Parecer Ministerial n. 049/2020-GPGMPC, exarado no Processo n. 516/2019 (ID 866529 daqueles autos), este órgão ministerial opina pela improcedência da representação.

Registre-se, ademais, que a análise em voga não exauriu o exame da matéria, na medida em que eventuais novas irregularidades identificadas na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3280/2019
.....

licitação ou mesmo na contratação dos serviços poderão ser objeto de futura apuração e responsabilização dos envolvidos.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que, previamente ao exame de mérito, seja instada a empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda a regularizar a representação nestes autos, sob pena de não o fazendo no prazo a ser fixado pelo relator, acarretar o não conhecimento desta demanda.

Superada a questão posta no parágrafo anterior, opina o Ministério Público de Contas, em sintonia com a unidade técnica, no sentido de que a Corte **conheça** da representação e, no mérito, julgue-a **improcedente**, por não ter sido configurada a restrição indevida à participação de interessados no certame.

É como opino.

Porto Velho, 09 de setembro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 9 de Setembro de 2020



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS